



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007033-32.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante CARLOS HENRIQUE LUNA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0007033-.2024.8.26.0509

Origem: DEECRIM UR2/Araçatuba

Magistrado: Dr. Fernando Baldi Marchetti

Agravante: **CARLOS HENRIQUE LUNA DOS SANTOS**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53690

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE
–Nulidade do procedimento administrativo disciplinar –
Inocorrência – As regras previstas no Código de Processo
Penal se aplicam ao processo criminal e não ao
procedimento de sindicância que deve observar o previsto
no Regimento Interno dos Presídios – Ampla defesa e
contraditório resguardados, em respeito ao artigo 5º, inciso
LV, da CF – Preliminar afastada – Mérito – Materialidade e
autoria devidamente comprovadas – Palavras dos agentes de
segurança penitenciários - Depoimentos que se revestem de
fé pública - Inviável a absolvição ou desclassificação da
conduta para a de natureza leve ou média - Falta grave
reconhecida – Perda dos dias remidos é consequência legal
do incidente – Mantido o quantum da perda em 1/3, posto
que adequadamente fundamentado – Art. 127 e art. 57,
ambos da LEP - Recurso desprovido.

Cuida-se de Agravo em Execução Penal,
interposto por **CARLOS HENRIQUE LUNA DOS SANTOS**,
contra a decisão de fls. 127/129, proferida pelo MM. Juízo de
Direito do DEECRIM UR2 de Araçatuba/SP, a qual
reconheceu a prática da falta disciplinar de natureza grave
por ele perpetrada e determinou a perda de 1/6 do tempo
remido, bem como a interrupção do lapso temporal para fins
de benefícios.

Recorre o agravante alegando,
preliminarmente, a nulidade da decisão em razão de não ter
acompanhado o depoimento das testemunhas. No mérito,

busca sua absolvição, sob o argumento de fragilidade probatória. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para falta para a de natureza média (fls. 01/09).

Contraminutado o agravo (fls. 133/137), a r. decisão restou mantida pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 138), manifestando-se a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovidimento do recurso (fls. 248/251).

É o relatório.
Decido.

Preliminarmente, não vislumbro nulidade no procedimento administrativo disciplinar.

Não há o que se falar em nulidade pelo fato de o agravante não estar presente no depoimento das testemunhas, já que foram ouvidas na presença do advogado da FUNAP, não sendo necessária à observância de todas as regras previstas no Código de Processo Penal.

Contata-se também que o agravante foi devidamente assistido pelo defensor tanto na sindicância quanto na oitiva, sendo apresentada defesa escrita no sentido de obter absolvição quanto à falta. Dessa feita, o art. 55, §1º do Regulamento da Secretária da Administração Penitenciária foi observado em sua totalidade. Se restasse insatisfeito com a disposição da oitiva, é certo que o advogado se manifestaria a respeito no decorrer do procedimento, o que não o fez.

Saliente-se que o procedimento para apuração de falta disciplinar não obedece aos rigores do processo penal e, no presente caso, foram observados contraditório e ampla defesa, consubstanciados na individualização da conduta, oitiva do faltante e das testemunhas, na dilação probatória, no apontamento da

legislação aplicável e na manifestação das partes.

Portanto, rejeito a preliminar.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Consta, do comunicado de evento nº 159/23 (fls. 11) que, no dia 10/08/23, o ora sentenciado e outros detentos estavam exercendo liderança negativa sobre a população carcerária, incitando movimentos de subversão, além de tentarem atrair novos integrantes para a facção criminosa, a qual faziam parte.

Instaurado procedimento administrativo disciplinar para apurar a falta grave, o M.M. Juízo *a quo* reconheceu sua prática, determinando a perda de 1/6 do tempo eventualmente remido, bem como a interrupção do lapso temporal para fins de benefícios.

Em que pesem as alegações da combativa Defesa, não se pode cogitar da absolvição do agravante, porquanto comprovadas a autoria e a materialidade da referida infração disciplinar, tendo esta emergido da prova produzida em regular procedimento administrativo, no qual se assegurou plenamente ao sentenciado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O reeducando, ouvido perante a autoridade sindicante, negou os fatos imputados. Relatou que não pertence a facção criminosa e que no dia dos fatos estava escrevendo para sua família e não participou de tumulto nenhum.

Os agentes de segurança penitenciária ouvidos, Eberton e Odair, por sua vez, confirmaram o fato ocorrido, tal como descrito no comunicado de evento acima

mentionado, ratificando a participação do ora sentenciado no evento narrado.

Como se vê, as declarações prestadas pelos funcionários em questão foram firmes e coerentes, não havendo motivos para que não sejam acolhidas com total credibilidade.

Ademais, não há como duvidar dos depoimentos prestados pelos agentes de segurança penitenciária, pois suas palavras gozam de presunção de veracidade, porquanto sejam eles funcionários públicos, com a narrativa sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções.

Em sendo assim, seus depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente porque prestados sob a garantia do contraditório, não havendo provas de que teriam o único intuito de incriminar pessoas inocentes (ônus da defesa).

Além disso, tais depoimentos não podem ser afastados já que é notória a dificuldade de se apurar os fatos ocorridos no interior dos presídios, onde vige a "lei do silêncio", cuja tendência é de proteção mútua a fim de que ninguém sofra qualquer penalidade pelas faltas cometidas.

Seria um equívoco jurídico, com implicações graves à vida em sociedade, se os Doutos Juízes e Desembargadores deste Tribunal de Justiça passassem a absolver indistintamente sentenciados em casos como o presente, em que a fala dos agentes de segurança penitenciários acaba sendo determinante para a punição pelas faltas graves cometidas.

Nesse diapasão, não há que se falar em fragilidade de provas ou atipicidade da conduta atribuída, eis que ficou evidente que o ora agravante deixou de observar os

deveres a ele incumbidos, pondo em risco a disciplina e ordem no interior da unidade prisional, fato este suficiente à caracterização de falta disciplinar de natureza grave, a teor do art. 50, incisos I e VI, da LEP.

Tampouco se pode cogitar da aplicação do princípio da proporcionalidade ou mesmo desclassificação para falta média, sendo notória a dificuldade do Poder Público em manter a ordem e disciplina nos estabelecimentos prisionais, de forma que a não penalização de condutas como a presente fomentaria os demais detentos a assim também proceder.

Do mesmo modo, não se pode cogitar da aplicação de sanção coletiva, tendo sido a conduta do ora sentenciado bem delineada nos autos, não havendo que se falar, assim, que a sanção foi aplicada a um número indeterminado de indivíduos, ou seja, de forma coletiva.

Do mesmo modo, é certo que o cometimento da falta grave, além da regressão de regime (art. 118, inciso I, da LEP), faz surgir um efeito secundário, qual seja, a interrupção de seu estágio prisional para a obtenção de novos benefícios.

Essa ponderação levou os nossos tribunais, inclusive os Superiores, a assentar o entendimento de que a prática de falta grave interrompe o lapso para a concessão de benefícios.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de
Justiça:

"O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remição, caso o

apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado" (HC nº 77592/SP, 1ª Turma do STF, rel. Min. Ilmar Galvão).

"A dicção do art. 127, da Lei nº 7.210/84, é clara ao estabelecer que o condenado que cometer falta grave durante a execução da pena, perderá os dias remidos, motivo pelo qual não há falar em coisa julgada e direito adquirido, dado que a decisão reconhecedora da remição não faz coisa julgada material. Precedentes da Corte. Recurso especial conhecido e provido" (RESP nº 275075/SP, 6ª Turma do STJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 14.02.2002).

"Não caracteriza o constrangimento ilegal a manutenção do sentenciado no regime prisional fechado, vedada a concessão de progressão quando demonstrada a prática de falta grave. O cometimento de falta grave interrompe a contagem do prazo exigido para a concessão do benefício da progressão de regime prisional. Ordem denegada" (HC 29552/SP, 5ª Turma do STJ, rel. José Arnaldo da Fonseca, j. 17.02.04).

"Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta grave pelo condenado implicará no reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime. Precedentes" (HC 16233/SP, 5ª Turma do STJ, rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.02.04).

Sobre o tema, houve, inclusive, a edição da Súmula 534, pelo STJ, a qual dispõe: "A prática de falta

grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração."

Por fim, quanto à possibilidade de perda dos dias remidos, importante ressaltar a modificação trazida pela Lei 12.433/11, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execuções Penais:

"[Art. 127](#). Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar"

Assim, pela nova redação do dispositivo, ante o cometimento de falta grave, a perda dos dias remidos é de rigor, mas não em sua totalidade, podendo haver revogação de até 1/3, hipótese do presente caso.

Aqui, não há que se modificar o *quantum* a ser revogado, eis que foram respeitados os ditames do art. 57 da Lei de Execução Penal, sendo necessário observar a natureza, as circunstâncias e consequências da falta disciplinar de natureza grave praticada, bem como da pessoa do faltoso e de seu tempo de prisão.

Ora, o agravante praticou falta de natureza grave, consistente em subversão à ordem, com inobservância de seus deveres, o que, certamente, exige maior rigor por parte do Magistrado, em razão da gravidade dos fatos, tendo em vista a dificuldade do Poder Público em manter a ordem e disciplina no interior dos estabelecimentos prisionais.

Ademais, não se pode falar, tecnicamente, em ausência de fundamentação da r. decisão, eis que, apesar de concisa, ela se baseou na conduta perpetrada pelo agravante, a qual deve ser duramente punida, tendo em vista



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que violou regras básicas de comportamento carcerário, pondo em risco, como dito, a ordem e disciplina prisionais.

Posto isto, **REJEITO** a preliminar aventada e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

EDISON BRANDÃO
Relator